



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.926 - ES (2010/0038384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANG THONG KONG
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme de que o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp. 775.349/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 6.2.2006).

3. Apurar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a se permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O julgado vergastado reconheceu que o feito, satisfatoriamente instruído, comportava julgamento antecipado, estando configurado, de forma clara, o inadimplemento contratual. Nesse contexto, a análise da irresignação encontra empecilho nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.926 - ES (2010/0038384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANG THONG KONG
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A agravante alega, em suma, que o Tribunal *a quo* não supriu as omissões apontados nos Embargos Declaratórios opostos. Aduz que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.926 - ES (2010/0038384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANG THONG KONG
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)

VOTO

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme de que o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp. 775.349/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 6.2.2006).*

3. *Apurar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a se permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *O julgado vergastado reconheceu que o feito, satisfatoriamente instruído, comportava julgamento antecipado, estando configurado, de forma clara, o inadimplemento contratual. Nesse contexto, a análise da irresignação encontra empecilho nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, não se verifica a suscitada afronta ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora agravante. A questão posta a desate foi efetivamente decidida, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal (REsp. 1.117.973/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.10.10).

2. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 28.11.05).

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.210.880/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2011).

3. Ademais, vale lembrar que o Magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, muitas vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide.

4. De outro lado, o aresto recorrido está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, para a qual o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp. 775.349/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 6.2.2006).

5. Ademais, apurar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a se permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. *In casu*, depreende-se que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência da legislação federal, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois foi com esteio nos elementos fático-probatórios dos autos que o julgado vergastado reconheceu que o feito, satisfatoriamente instruído, comportava julgamento antecipado, estando configurada, de forma clara, a condição de inadimplente. Nesse contexto, a análise da irresignação encontra empecilho nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7. Por oportuno, traz-se a colação julgados que refletem a orientação jurisprudencial deste Sodalício. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (EDcl nos EDcl no REsp n. 89.637/SP).

LOCAÇÃO. COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. INICIAL INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. INVERSÃO DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Diante da convicção da instância ordinária de que o locatário-agravante estava inadimplente, descabe falar em carência da presente ação de cobrança de alugueres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há falar em exceção de contrato não cumprido, porquanto o julgado recorrido consignou que o agravante não fez prova da apresentação do projeto de reformas aos agravados, a fim de corroborar sua assertiva de que não deu causa à rescisão.

3. O Tribunal de origem concluiu que a ação foi instruída com planilhas que demonstraram os créditos pretendidos e, por essa razão, afastaram a alegação de ofensa ao artigo 62 da Lei do Inquilinato.

4. As teses defendidas demandam o revolvimento do contexto fático dos autos e desafiam a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 990.163/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.12.2008).



DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa ao entendimento de que as provas colacionadas aos autos seriam suficientes para definir a responsabilidade pessoal da sócia minoritária pelas dívidas da sociedade, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, e 331 do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A não-realização da audiência de conciliação, em razão do julgamento antecipado da lide, não importa em nulidade do processo, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar-lhe maior agilidade, com harmonização dos princípios da celeridade e instrumentalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, podem as partes transigir a qualquer momento.

(...).

6. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag 1050276/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.02.2009).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038384-1

AgRg no
REsp 1.182.926 / ES

Números Origem: 24070220876 24070220876200900734

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANG THONG KONG
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANG THONG KONG
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.